



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 39/2021
De 05 de março de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir e fornecer passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

Vale referir que o inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas municipais. Portanto, aos estudantes da rede pública de ensino infantil, fundamental já está assegurado pelo Município o transporte escolar. Aos estudantes do ensino médio da rede pública, o Estado de São Paulo, através de convênio com este Município, assegura o transporte de seus alunos.

Todavia, o Município de São Roque quer agora ampliar os beneficiados pelo transporte público aos estudantes de ensino superior e técnicos profissionalizantes da rede pública e aos estudantes da rede privada de ensino, do ensino fundamental ao superior, desde que bolsistas em qualquer percentual.

Pondera-se, desde já, que em respeito a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, a autorização para o benefício pretendido tem como data limite 31 de dezembro de 2021, a não configurar a hipótese do art. 8º, VII da retromencionada lei complementar:

gab



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

Visto que a despesa não ultrapassa dois exercícios, fica assegurado o cumprimento da lei complementar que trouxe mais rigidez às contas públicas neste período de calamidade pública.

Ao cabo, a autorização legislativa pretendida para que o Poder Executivo possa adquirir passes escolares vai ao encontro das diversas ações realizadas pelos governos estadual e federal no sentido de auxiliar as famílias devido a grave crise econômica que assola o país por cauda da COVID-19. Ora, assegurar o transporte público coletivo para que os filhos possam se deslocar até a sua instituição de ensino, eliminaria mais um custo das famílias que residem nesta urbe, já afetadas pelas perdas de empregos, trabalhos informais, negócios, etc. A medida, portanto, estaria inserida em outra exceção da proibição de despesas neste período, conforme §1º da LC 173/2020.

Ademais, na linha da equação de que “subsídio” (S) é igual ao “custo do transporte” (CT) menos a receita (R)¹, quanto maior for a receita do sistema, menor será o valor pago a título de subsídio, pois, subsídio, segundo a Lei Municipal nº 4.422/15, nada mais é do que o valor a ser pago para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, portanto, uma despesa ociosa. Já a receita é, majoritariamente, a quantidade de pessoas transportadas pelo coletivo. Em conclusão, o projeto de lei, além de contribuir para assegurar a educação, com repercussão financeiramente positiva para as famílias, transforma a despesa ociosa do subsídio em bilhetes de transporte para aquela parcela beneficiada.

geb

¹ S = CT - R



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 39/2021
De 05 de março de 2021

Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer, até dia 31 de dezembro de 2021, passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Parágrafo único. O estudante da rede privada de ensino terá direito de percepção do benefício se receber bolsa ou outro auxílio sobre a mensalidade escolar.

Art. 2º O passe escolar adquirido pelo Poder Executivo de que trata o art. 1º é de uso exclusivo do estudante, portanto, intransferível.

Art. 3º O estudante interessado deverá se cadastrar e apresentar a documentação junto ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará mensalmente as informações dos estudantes beneficiados para cadastramento junto a concessionária.

Art. 4º Os benefícios tratados neste artigo serão custeados pelo Poder Executivo Municipal conforme tarifas próprias e vigentes a época.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.07.04.364.0067.2341.3.3.90.39.00 R\$ 504.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica
Passe Escolar Estudantes

01.04.08.04.362.0067.2341.3.3.90.39.00 R\$ 216.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica
Passe Escolar Estudantes



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete da Prefeitura
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, contando com a compreensão dessa Mui Egrégia Casa de Leis, agradecemos de antemão e, na expectativa pelo pronto atendimento ao presente, renovamos nossos mais altos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)